

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

32/CONT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação da Andreia Carina Machado da Silva Neto
contra o jornal “Ecos de Negrelos”**

Lisboa
27 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 32/CONT-I/2011

Assunto: Participação da Andreia Carina Machado da Silva Neto contra o jornal “Ecos de Negrelos”

I. Identificação das Partes

Em 12 de Setembro de 2011 deu entrada na ERC uma participação de Andreia Carina Machado da Silva Neto, na qualidade de presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso, como Queixosa, contra o jornal “Ecos de Negrelos”, enquanto Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto a publicação, pelo jornal “Ecos de Negrelos”, de um artigo que alegadamente ofende o bom-nome e reputação da Queixosa e viola o dever de rigor informativo.

III. Factos apurados

1. Na edição n.º 338, de Maio/Junho de 2011, o jornal “Ecos de Negrelos” publicou, na página 15, da secção “Política”, o artigo “Tem-te, não caias”.
2. Na referida peça, afirma-se que se pode retirar três conclusões dos resultados das eleições legislativas no conselho de Santo Tirso. Em primeiro lugar, considera-se que ficou provado que o país está numa democracia imperfeita, porque só é possível escolher partidos e não deputados.
3. De acordo com o artigo, “neste caso está a deputada que o PSD elegeu no nosso concelho. Que méritos tem? Que fez, na sua jovem vida, de relevante pela sua

própria terra de nascimento e pelo seu concelho? Que se saiba, nada de assinalável e que lhe dê crédito para representar eleitores que nem nela confiaram, visto que perdeu as eleições na sua terra de naturalidade e no concelho.”

4. Em segundo lugar, conclui-se que a maioria da população do concelho está contente com a gestão dos autarcas PS na câmara de Santo Tirso.
5. E em terceiro lugar, afirma-se, “os partidos da oposição, ou melhor, quem os representa a nível local não têm sabido fazer uma oposição credível que capte as simpatias da maioria do eleitorado. Faltam, na oposição, dirigentes com bom senso, bem preparados e conhecedores dos problemas do concelho e, sobretudo, com espírito de servir a causa pública e não com o único objectivo de tentarem, pela demissão dos melhores, um lugar no poder.”
6. O artigo continua dizendo que “um exemplo flagrante disso é o caso da eleição da Presidente da Concelhia do PSD para deputada que, como atrás dissemos, não conseguiu ganhar nem na sua terra nem no concelho! E assim, porque foi colocada pelo aparelho do partido num lugar de possível eleição, foi mesmo eleita mas pelo grosso dos votos vindos dos eleitores de outros concelhos! É a democracia que temos!”
7. A peça termina desejando à deputada eleita as maiores felicidades no exercício das suas funções.

IV. Argumentação da Queixosa

8. A Queixosa solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:
 - a) As afirmações produzidas na peça em apreço visam, de forma voluntária e intencional, atingir a dignidade e a credibilidade da presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso, recentemente eleita como deputada da Nação;
 - b) Ao texto em causa estão subjacentes juízos de valor produzidos pelo jornal “Ecos de Negrelos”, que põem em causa o nome da Queixosa;
 - c) O referido texto também não teve em consideração o respeito pelo rigor informativo, ao emitir opiniões e juízos de valor sobre terceiros;

- d) O jornal “Ecos de Negrelos” não conhece a deputada Andreia Neto, nem o seu percurso profissional e político, e nunca sequer dispensou um minuto para falar com ela;
- e) As afirmações proferidas pelo Denunciado são desprovidas de fundamento, já que resultam da confusão que o jornal faz entre competência e experiência;
- f) Assim, o Denunciado violou a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, o Ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista e o artigo 1.º da Lei de Imprensa.

V. Defesa do Denunciado

9. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado esclareceu que:
- a) A rubrica “Em cima e em baixo” contém textos de opinião sobre assuntos que decorreram a nível concelhio ou a nível nacional, como no caso em apreço, em que se trata de um artigo de opinião sobre o resultado, no concelho e no país, das eleições para a Assembleia da República;
 - b) As referências que o jornal fez à deputada eleita pelo PSD também foram feitas em relação a outros deputados eleitos por outros partidos e por todo o país, e pressupõe o direito de livre crítica e de opinião;
 - c) A nível geral, são recorrentes os artigos de opinião nos jornais nacionais sobre o facto de a maioria dos actuais deputados serem segundas linhas sem currícula que os recomende para tal cargo;
 - d) A opinião expressa na rubrica “Tem-te não caias” é objectivamente confirmada pelo facto de Andreia Neto não ter contribuído decisivamente para o PSD ganhar as eleições na terra de naturalidade e no concelho, onde é presidente da Comissão Política Concelhia do PSD. Isto significa que a eleita não é uma pessoa suficientemente conhecida na terra de naturalidade e muito menos reconhecida como pessoa com trabalho e prestígio suficientes para ser

- considerada elegível pelos leitores. Mesmo dentro do partido, a sua notoriedade não lhe permitiu que ficasse senão numa modesta 15.^a posição na lista;
- e) Conclui-se, assim, que objectivamente não foi posto em causa o nome da deputada, nem a sua dignidade e credibilidade;
 - f) De facto, o texto em causa, partindo de dados reais e oficiais (resultados eleitorais conseguidos pelo PSD em S. Martinho do Campo, no concelho de Santo Tirso e no distrito do Porto), emite opiniões que são generalizadas e até assumidas por colegas do partido da Queixosa;
 - g) Contrariamente ao que a Queixosa quer fazer crer, quem trabalha no jornal “Ecos de Negrelos” conhece o percurso político de Andreia Neto há muito tempo, e não tinha nada que falar com a deputada sobre este assunto, quando os resultados eleitorais, objecto de análise, são dados reais que falam por si próprios;
 - h) Para além disso, a Queixosa não usou a faculdade de exercer o direito de resposta e rectificação;
 - i) Deste modo, a Queixosa procura bloquear um direito fundamental dos jornalistas, definido na Constituição e no Estatuto do Jornalista, ao tentar impedir o direito à “liberdade de expressão e de criação”.

VI. Análise e fundamentação

- 10.** Como ponto prévio, cumpre apreciar se a peça posta em causa pela Queixosa, o artigo com o título “Tem-te não caias”, é um texto jornalístico ou um artigo de opinião.
- 11.** O Denunciado afirma que se trata de um texto de opinião. Efectivamente, o artigo faz parte da rubrica “Em cima e em baixo”, da secção “Política”, presente em todas as edições do jornal. O estilo de redacção demonstra claramente que se trata de uma opinião. O texto não está assinado, pelo se presume que será da autoria da redacção do jornal.

12. Assim, o jornal “Ecos de Negrelos” cumpriu as normas ético-legais da actividade jornalística, designadamente o artigo 1.º do Código Deontológico do Jornalista, no qual se refere que “a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público” e o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista que, na alínea a) do ponto 1, que estabelece que é dever deste profissional “informar com rigor e isenção, (...) demarcando claramente os factos da opinião”.
13. As intervenções num espaço de opinião, devidamente identificado, remetem para o livre exercício da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa como “o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”.
14. Ora, ao nível da actividade jornalística verifica-se que a opinião não se encontra sujeita ao apertado leque de deveres que consta nomeadamente do Estatuto do Jornalista e que se dirige, pela sua natureza, a trabalhos jornalísticos de informação (cfr. Deliberação 24/CONT-I/2009). Entre esses deveres, estão o respeito pelo rigor informativo e a obrigação de audição das partes com interesses atendíveis no caso, invocados pela Queixosa.
15. Acresce que, tal como o Conselho Regulador salientou na Deliberação 9/CONT-I/2009, “ressalvados determinados limites mínimos de protecção da qual não é admissível ao Estado eximir-se, a tutela da honra e reputação de figuras públicas e, em especial, dos principais protagonistas políticos, é menos intensa do que aquela de que gozam os cidadãos em geral, em virtude da maior exposição daqueles à crítica pública (veja-se, por exemplo, a Deliberação 8-DF-I/2007, relativa a uma queixa da Ministra da Cultura contra o jornal 24Horas). Estabelece-se, em síntese, que a protecção desses direitos fundamentais depende, em larga medida, da qualidade do visado, reconhecendo-se que ‘a liberdade de crítica no espaço público tem limites mais amplos quão maior for a notoriedade do visado no meio em causa. A lógica, subjacente a normas como as constantes dos artigos 79.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2, do Código Civil, consiste na prossecução de um equilíbrio entre os benefícios da exposição pública e os respectivos encargos, tendo em conta o interesse público e o

princípio *ubi commoda, ibi incommoda*' (Deliberação 11-CONT-I/2008, de 17 de Julho de 2008, p.10; queixa de Judite Jorge contra o jornal “Expresso das Nove”).

16. Tendo em conta que o texto em apreço é manifestamente um artigo de opinião e que são reconhecidamente superiores os espaços de liberdade presentes neste género, não se considera que o texto objecto de queixa seja susceptível de ferir a dignidade da visada numa dimensão de tal modo desproporcionada que justifique um juízo de censura por parte da ERC.
17. Tal não significa que a liberdade de opinião seja ilimitada. De acordo com a lei, os seus autores podem ser responsabilizados em sede civil e criminal. No entanto, o exercício da liberdade de expressão e dos seus eventuais limites são sindicáveis, em primeira linha, por via judicial e não por via regulatória.
18. Por fim, cumpre referir que a Queixosa não exerceu o direito de resposta e rectificação que o artigo 24.º da Lei da Imprensa lhe concedia, e que lhe teria permitido expor a sua versão dos factos e defender a sua honra perante o mesmo público que leu o artigo no qual foi visada.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Andreia Carina Machado da Silva Neto contra o jornal “Ecos de Negrelos”, devido à publicação de um artigo com o título “Tem-te não caias” na edição de Maio/Junho de 2011,

Considerando que o texto surge num espaço de opinião que deve ser enquadrado à luz do exercício das liberdades de opinião e de expressão, e que incumbe aos tribunais, e não à ERC, a apreciação da ilicitude, civil ou penal, no exercício desses direitos;

Verificando, ainda, que o jornal acautela devidamente a destrição entre os géneros de opinião e de informação, de acordo com o previsto no Estatuto do Jornalista e no quadro da deontologia que rege a actividade jornalística;

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar seguimento à presente queixa.

Lisboa, 27 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira